

RESOLUÇÃO N.º 024/00

SESSÃO DE 10/02/2000

1ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/0279/97 AI 1/402880

RECORRENTE ALEKARINA COM. E DISTRIBUIÇÃO LTDA

RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR ROBERTO SALES FARIA

EMENTA - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Falta de entrega nos prazos legais, das GIM's dos meses de maio e junho de 1996. Infração aos artigos 235 à 237, com penalidade inserta no art. 3º da Lei 12.009/92. Confirmado a decisão singular condenatória por votação unânime.

RELATÓRIO

Versa o auto de infração nº 402880, da acusação por parte dos agentes fiscais, da falta de apresentação por parte do contribuinte supra identificado, das GIM's referente aos meses de maio e junho do ano de 1996 no prazo regulamentar.

Encontram-se anexado aos autos, os documentos inerentes a notificação do autuado e comprovante de entrega relativo ao auto de infração.

O julgador singular decide pela procedência da ação fiscal, face a infringência praticada pelo acusado com relação a não entrega dos documentos solicitados no prazo estipulado na notificação.

O acusado ingressa com recurso junto aos autos, expondo os motivos da infração praticada, solicitando a dispensa da penalidade aplicada no julgamento singular, por ser a mesma de caráter punitivo e não por sonegação.

A Consultoria Tributária sugere a manutenção da decisão monocárpica, tendo em vista o contribuinte não ter atendido no prazo regulamentar, a solicitação feita pelos agentes fiscais no Termo de Notificação, deixando assim de usufruir da espontaneidade concedida.

R

VOTO DO RELATOR

O desenrolar da ação fiscal teve o seu amparo nos procedimentos adotados pelos agentes fiscais, quando da intimação do contribuinte para efeito de apresentação da documentação requerido nos referidos termos.

A denúncia contida no auto de infração, deve-se a não apresentação ao Órgão Fazendário, das GIM's dos meses de maio e junho de 1996.

A obrigatoriedade da informação a ser prestado pelos contribuintes com relação as Guias de Informação, tem o seu ordenamento jurídico consubstanciado nos artigos 235 à 237 do Decreto 21.219/91, como bem observou o nobre julgador singular em seu decisório.

No recurso apresentado pelo autuado, o mesmo confirma a não entrega da documentação solicitada no Termo de Notificação, requerendo no entanto, a anulação do auto de infração em virtude de impossibilidade financeira, fato que não descaracteriza a infração praticada.

É corriqueiro entre os pequenos comerciantes do Estado, a paralisação de suas atividades sem que seja feita a comunicação ao fisco, incorrendo dessa maneira, os descumprimentos das obrigações que os mesmos têm para com a Fazenda Estadual.

No que pertine a infração apontada na peça vestibular, inexistente controvérsia quanto ao fato do descumprimento da obrigação de entrega das GIM's nos meses citados no auto de infração, sendo pois irrelevante, as ponderações trazidas a lume pelo recorrente.

Diante dos fatos expostos, guardamos o mesmo entendimento exarado no decisório singular e expandido pela Consultoria Tributária de total Procedência da ação fiscal.

É o voto. *jp*

DECISÃO

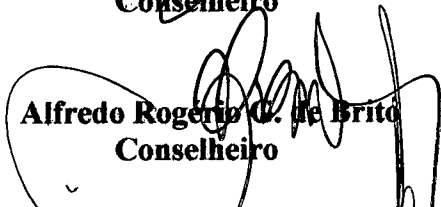
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente a **ALEKARINA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da **1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS** por unanimidade de votos e de conformidade com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** prolatada em 1ª Instância.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza 01 de 03 de 2000.

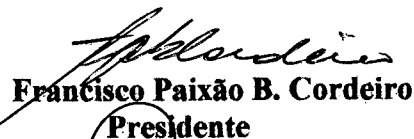

Verônica Gondim Bernardo
Conselheira


Raimundo Ageu Morais
Conselheiro


Alfredo Rogério C. de Brito
Conselheiro


Amarílio Cavalcante Junior
Conselheiro

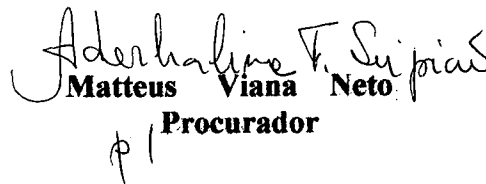

Marcos Antonio Brasil
Conselheiro


Francisco Paixão B. Cordeiro
Presidente


Roberto Sales Faria
Conselheiro Relator


Elias Leite Fernandes
Conselheiro


André Luis F. Santos
Conselheiro


Matteus Viana Neto
Procurador